



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PARECER Nº 02/2013 - CCF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 641/2011, que "Dispõe sobre a realização do exame denominado oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – para detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal", bem como aos Projetos de Lei nº 643/2011, que "Obriga a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Distrito Federal e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 644/2011, que "Torna obrigatória, no âmbito das unidades da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal, a realização do exame denominado oximetria de pulso (Teste do Coraçãozinho)", todos pensados ao Projeto de Lei nº 641/2011.

AUTORES: Deputados Wellington Luiz, Roney Nemer e Chico Leite

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que "Dispõe sobre a realização do exame denominado oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – para detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal".

Segundo a proposição, todas unidades de saúde do Distrito Federal deverão realizar o exame de Oximetria de Pulso – teste do coraçãozinho nos recém-nascidos, nas primeiras vinte e quatro horas após o nascimento do bebê.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 641 / 2011
FOLHA 25 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Na justificação o autor assevera que se trata de procedimento simples e de baixo custo apto a diagnosticar casos de cardiopatia congênita em recém-nascidos.

Foram apensados à proposição, o Projeto de Lei nº 643, de 2011, de autoria do Deputado Roney Nemer e o Projeto de Lei nº 644, de 2011, de autoria do Deputado Chico Leite, que dispõem sobre idêntica matéria.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foram aprovados os Projeto de Lei nº 641, 643 e 644, todos de 2011, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, Deputado Israel Batista.

No substitutivo apresentado, foi acrescentado dispositivo que prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação de realizar o teste do coraçãozinho.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição e seus apensos tratam da obrigatoriedade da realização do exame denominado oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – para detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 643 / 2011
FOLHA 86 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Também, está previsto no art. 24 da Carta Magna, nos incisos XII e XV a competência do Distrito Federal para legislar sobre a defesa da saúde e a proteção à infância e à juventude, respectivamente.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, ainda, que no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 643 / 2011
FOLHA 07 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Cabe salientar que esta atividade, apesar de estar afeta ao Poder Executivo, no que se refere à rede hospitalar pública, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades daquele Poder.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

"Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos."

Em relação ao substitutivo apresentado, o mesmo, ao prever penalidade ao descumprimento da obrigação prevista na proposição, torna a norma eficaz.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** dos Projetos de Leis nº 641, 643 e 644, todos de 2011, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, Deputado Israel Batista, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 641 / 2011
FOLHA 28 RUBRICA